



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ESTEVÃO MOTA SOUSA

**ANÁLISE DA GESTÃO DE TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS
PESQUISAS ELEITORAIS NO BRASIL**

FORTALEZA

2021

ESTEVÃO MOTA SOUSA

**ANÁLISE DA GESTÃO DE TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS
PESQUISAS ELEITORAIS NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. ^a Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado

FORTALEZA

2021

ESTEVÃO MOTA SOUSA

**ANÁLISE DA GESTÃO DE TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DAS
PESQUISAS ELEITORAIS NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Faculdade
de Direito da Universidade Federal do Ceará,
como requisito parcial à obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. ^a Dra. Raquel Cavalcanti Ramos Machado (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. ^o Dr. William Marques Paiva Júnior
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof. ^o Ms. Matheus Casimiro Gomes Serafim
Universidade Christus (UNICHRISTUS)

À minha família, que sempre me fez almejar ser uma pessoa melhor, tudo que tenho devo a vocês.

Em especial à minha mãe, Izaura, cujos esforços foram e sempre serão a pedra angular de toda e qualquer conquista minha.

Aos amigos que me acompanharam nessa jornada e me acompanharão após seu fim.

Ao Grupo Ágora, por me proporcionar bons momentos e me fazer descobrir minha vocação e paixão como profissional.

À Sociedade de Debates da UFC, por me fazer notar a importância de buscar ser a melhor versão de mim mesmo.

RESUMO

Os resultados oriundos de pesquisas eleitorais têm ascendido como um dos principais fatores influenciadores da tomada de decisão do eleitor brasileiro. Mas, concomitantemente a tal ascensão, há constantes desconfianças sobre a veracidade e a precisão de tais estudos e também considerações sobre os malefícios e os benefícios dos seus impactos sobre o pleito. Assim, busca-se, primeiramente, estabelecer a importância do eleitor esclarecido para um sistema político democrático e o papel das pesquisas na garantia de seu bom funcionamento, bem como verificar de quais formas a existência de pesquisas, em abstrato, pode interferir na escolha do votante. Por fim, analisar-se-á, tomando como base estudos quantitativos pré-existentes e alguns casos historicamente destacados, se está sendo alcançada a adequada verossimilhança entre os resultados divulgados e a realidade eleitoral, assim como se haveria limitação legal ao melhor funcionamento do sistema de fiscalização e de transparência. Revela-se que a gestão de transparência e de operacionalização das pesquisas apresenta graves deficiências ao se apoiar em procedimento judicial de impugnação proceduralmente dificultado, em razão do reduzido prazo para realização da complexa análise essencial para a viabilidade de seu deferimento em juízo e da suposta predominância de previsões estatísticas com qualidade graças ao ambiente de pouca regulamentação nas atividades dos institutos, contexto que, com certa frequência, não se materializa nos pleitos correntes.

Palavras-chave: Pesquisas eleitorais. Efeitos na decisão do eleitor. Transparência. Fiscalização.

ABSTRACT

Electoral polls results are on the rise as one of the main factors that may influence in Brazilian's voter decision making. But, concomitantly to that rise, there are constant suspicions towards their accuracy and veracity and also considerations about the harms and benefits of their impacts in elections. Therefore, seeking to establish, firstly, the importance of a well-informed electorate for a democratic politic system and the role of the polls ensuring its proper functioning, as well as verify in which forms the poll's existence, in theory, could interfere in voters' choice. Ultimately, it will be analyzed, based on previous quantitative research and well-known historical cases, if the proper verisimilitude between the released poll results and the election's reality is being achieved and if there would be legal limitation to the supervision and transparency management system. It is concluded that electoral polls' transparency and supervision present serious problems due to its dependence on a judicial procedure hampered by the shortness of time available for the complex and technical analysis in which it depends to be successful in court and due to believing in a context of high-quality polls predominance thanks to the few regulations in electoral polls companies' activities, context that not always happens in nowadays elections.

Keywords: Electoral polls. Effects in voters' decision. Transparency. Supervision.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Intenção de voto no primeiro turno de 2018 (VOX POPULI)	31
Figura 2 - Resultados das últimas pesquisas de intenção de voto realizadas no segundo turno da campanha para Prefeito de Fortaleza em 2020 pelos institutos DATAFOLHA, IBOPE e Real Time Big Data	36
Figura 3 – Apuração consolidada das urnas do segundo turno da eleição para Prefeito de Fortaleza em 2020	36

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A IMPORTÂNCIA DO ELEITOR ESCLARECIDO EM UM REGIME DEMOCRÁTICO	11
2.1	Construção histórica do conceito de eleitor esclarecido	11
2.2	Efeitos das pesquisas eleitorais na tomada de decisão do eleitor esclarecido	16
2.2.1	<i>Efeitos Bandwagon e Underdog</i>	18
2.2.2	<i>Voto útil ou estratégico</i>	19
2.3	Pesquisas eleitorais e a autenticidade do voto	21
3	REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS	23
3.1	Possibilidades de impugnação e imposição de sanções civis e (ou) penais	26
3.2	Transparência e análise de credibilidade e confiabilidade feita pelo eleitorado	29
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

1 INTRODUÇÃO

A gestão de transparência e de fiscalização das pesquisas eleitorais no Brasil se baseia na pouca regulamentação das atividades das empresas pesquisadoras em elaborar os estudos, com a atuação interventiva da Justiça Eleitoral apenas se justificando quando se pretende disponibilizar o resultado ao público e, mesmo nessa situação, os mecanismos de controle são realizados por terceiros interessados, judicialmente, e pelo eleitor, informalmente.

Desde o início da década de 2010, o sistema de registro de pesquisas eleitorais se tornou digital e unificado, sendo a criação do sistema PesqEle, pela Resolução TSE nº23.364/2011, um marco para melhor operacionalização e transparência dos dados a fim de aprimorar o fornecimento de informações tanto para o votante, quanto para os legitimados interessados em sua impugnação.

Exige-se o registro prévio do levantamento em sítio da Justiça Eleitoral cinco dias antes da sua divulgação, com as informações necessárias para identificar a pesquisa, quem a realizou, o método aplicado e as demais bases para garantir possibilidade de impugnação, assegurando-se, em tese, grande liberdade aos institutos de pesquisa, bem como aos seus contratantes.

Por representarem exercício do direito de manifestação, por parte de seus elaboradores, e do direito à informação do eleitor, além de representarem ferramenta de planejamento estratégico importante para partidos e candidatos, a fiscalização ocorre não por ato da Justiça Eleitoral, a qual não pode impedir, por ato próprio, o registro e a divulgação de estudos devidamente registrados, fazendo-se necessária a iniciativa de terceiros para sua impugnação, quando satisfeitos os requisitos legais, sendo legitimados para tal o Ministério Público Eleitoral, os partidos políticos, os candidatos e as coligações presentes no pleito.

Entretanto, apesar do inegável avanço na facilitação e unificação do acesso aos dados dos estudos de competitividade eleitoral, ainda são consideravelmente frequentes divergências significativas entre as previsões publicadas e o resultado confirmado nas urnas, o que, apesar de natural a pesquisas estatísticas como um todo, caso ocorram com assiduidade, têm, grande potencial de interferirem na autenticidade do voto.

Casos recentes, como o das pesquisas do instituto VOX POPULI relativas à disputa presidencial em 2018, as pesquisas IBOPE, DATAFOLHA e Real Time Big Data para o 2º turno da disputa ao cargo de prefeito de Fortaleza em 2020, bem como os estudos quantitativos

realizados sobre as eleições de governadores em 2014, geram reflexão sobre a eficiência do sistema e se está sendo garantida adequada verossimilhança entre as previsões e os resultados.

Assim, por entender que tamanha divergência pode ser derivada de eventuais lacunas nas previsões legais presentes na Lei nº 9.504/97 e nas Resoluções mais recentes relativas a pesquisas eleitorais emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), escolheu-se estudar de forma mais aprofundada o impacto das pesquisas no eleitorado, o funcionamento do sistema atual e quais seriam os motivos para o fenômeno descrito.

Para isso, utilizar-se-ão estudos quantitativos sobre eleições majoritárias prévias, visto que a maior parte das pesquisas de intenção de voto é realizada nos pleitos majoritários, devido o reduzido número de candidatos e de cadeiras a serem ocupadas. Ademais, dados públicos disponibilizados no sistema PesqEle a partir do ano de 2014 serão examinados para conferência do cumprimento dos requisitos legais e averiguação da metodologia aplicada.

Busca-se, a partir desta análise, identificar o motivo de tamanha divergência percebida, se deriva da má execução do previsto em lei, da burla pelos envolvidos no processo ou se as determinações legais agem como óbices para a efetiva fiscalização e a adequada elaboração das pesquisas, visto que, de forma crescente, as condutas do eleitorado exibem uma tendência a definir seu voto com base nas antecipações estatísticas fornecidas, de modo que a ocorrência de manipulação, fraude ou imprecisão em tal atividade pode ocasionar em distorções na autenticidade da manifestação do eleitor.

Dessa forma, tem-se como objetivo geral a análise das normas brasileiras, tanto legais quanto infralegais, que disciplinam o procedimento de registro e fiscalização das pesquisas eleitorais e a investigação da eficiência do sistema implantado em garantir a sua confiabilidade.

Tratando-se dos propósitos específicos do presente trabalho, estuda-se a evolução histórica do conceito de eleitor esclarecido e como as pesquisas de intenção de voto interferem na manifestação de sua vontade; como funciona e quais seriam as possíveis barreiras legais constantes no atual sistema nacional de registro e fiscalização de pesquisas eleitorais.

Para concretização de tais pretensões, a pesquisa organiza-se de forma a, em seu primeiro capítulo, tecer breve análise da literatura especializada sobre diferentes momentos democráticos da história e como era tratada a necessidade da qualificação ou aptidão do eleitor e a importância de tal qualidade para o bom funcionamento da democracia. Ainda, serão explorados quais efeitos as pesquisas eleitorais comprovadamente geram na tomada de decisão do eleitorado, verificando se os impactos gerados por elas justificam a atuação do Estado em sua fiscalização.

Posteriormente, no segundo capítulo, será descrito o funcionamento do procedimento estabelecido por lei para o registro e as possibilidades de impugnação dos estudos de competitividade eleitoral para, em seguida, utilizando-se de dados constantes em registros do sistema PesqEle sobre pesquisas realizadas nas eleições para governadores de 2014 e para prefeitos de 2020, esta última focada no município de Fortaleza, comparando-se as suas previsões com os resultados oficiais apurados e divulgados pelo TSE nesses anos.

A pesquisa desenvolvida se baseia em revisão bibliográfica, visto que utiliza como substrato teórico a análise de livros, artigos em revistas, teses de doutorado e trabalhos de conclusão de cursos sobre Ciência Política, Teoria da Democracia e Direito Eleitoral que tratam sobre o esclarecimento do eleitorado e sua imprescindibilidade para a existência de um regime verdadeiramente democrático e publicações científicas sobre experimentos de Análise Comportamental de indivíduos expostos à previsões de resultados ou instrumentos semelhantes aos das pesquisas eleitorais.

Também são aplicadas metodologia qualitativa e quantitativa por meio de pesquisa documental no sistema PesqEle Público para buscar os registros das pesquisas citadas e analisadas bem como das divulgações públicas das pesquisas de competitividade, publicadas pelo próprio instituto de pesquisa ou por veículos de mídia. Ademais, o substrato fático dos resultados das eleições será retirado da base de dados públicos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

2 A IMPORTÂNCIA DO ELEITOR ESCLARECIDO EM UM REGIME DEMOCRÁTICO

Para os fins do presente trabalho, necessário se faz o entendimento acerca da relação entre o acesso do eleitor à informação e o seu esclarecimento sobre a realidade em que ele se insere como requisito imprescindível para o bom funcionamento da democracia, sendo presente em diversos períodos históricos e sendo influenciada pela divulgação de pesquisas eleitorais, mostrando-se indispensável a análise de sua regulamentação e eficiência.

2.1 Construção histórica do conceito de eleitor esclarecido

Muito antes do advento das Revoluções Liberais, ainda nos primeiros ensaios de participação e deliberação democráticas tomadas na Ágora ateniense e no Senado romano, já havia adequada preocupação quanto à aptidão daqueles que possuíam, na época, o privilégio de participar das deliberações sobre a coisa pública.

Ter conhecimento da sua realidade e possuir discernimento sobre os fatos e elementos ao seu redor eram pressupostos básicos para uma efetiva participação nas deliberações públicas, sendo os jovens da nobreza preparados para tanto com afinco.

Em verdade, nobreza e excelência eram características procuradas não apenas nos líderes da época, mas difundidas e incentivadas aos potenciais eleitores helenos em geral, sobretudo os pertencentes a famílias de maior prestígio, tradição e abastamento.¹

Ser “filósofo”, que, na época, era sinônimo de possuir discernimento sobre a realidade e questioná-la constantemente em suas razões e efeitos, era, para Platão², mais do que um pré-requisito para os governantes, mas a solução para as mazelas de sua época, *in verbis*:

Enquanto não forem, ou os filósofos reis das cidades, ou os que agora se chamam reis e soberanos filósofos genuínos e capazes, e se dê esta coalescência do poder público com a filosofia, enquanto as numerosas naturezas que actualmente(sic) seguem um destes caminhos com exclusão do outro não forem impedidas forçosamente de o fazer, não haverá tréguas dos males, meu caro Gláucon, para as cidades, nem sequer, julgo eu, para o género humano, nem antes disso será jamais possível e verá a luz do sol a cidade que há pouco descrevemos.

¹ LYNCH, John P. **Aristotle's School: A Study of a Greek Educational Institution**. Los Angeles: University of California Press. 1972. p. 33.

² PLATÃO. **A República**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira. p. 251.

Percebe-se que, mesmo em sistemas políticos com reduzida pluralidade entre os seus eleitores e com reconhecida concentração de poderes nas mãos de poucos, desde com fortes restrições por gênero e nacionalidade, por exemplo, há clara preocupação com a aptidão dos que possuíam o poder deliberativo e decisório sobre os atos a serem tomados pela coletividade.

Uma das interpretações teóricas existente sobre as transformações sofridas nos núcleos de poder ao longo da história afirma que a formação de oligarquias após a derrocada de regimes monárquicos e(ou) tiranias, bem como a legitimação de seu recente acesso ao poder, se dá com a classificação de indivíduos como dignos ou indignos de participarem da tomada de decisões, atribuindo aos monopolizadores da força do Estado também o monopólio das virtudes elegidas como essenciais ao debate público, podendo tais virtudes serem morais, biológicas ou até financeiros, como tipicamente ocorrido em vários períodos da história antiga, como na República Aristocrática Romana.³

Dentre os critérios escolhidos para aplicação da estratégia de manutenção do poder pela elite agora dominante, o da educação formal é encontrado com bastante frequência, sendo a sua obtenção onerosa e reservada preferencialmente às camadas mais abastadas da população, a qual, após possuir o discernimento sobre o funcionamento do Estado e das regras que a ele se aplicam, poderiam agir para nele influir e, no exercício dessa influência, legitimavam a concentração dela em suas mãos na suposta incapacidade do cidadão médio, que teve o acesso ao ensino sistematicamente negado ou dificultado, de possuir tal discernimento.

Logo, desde os primeiros momentos em que a tomada de decisões foi pluralizada, houve preocupação com o discernimento e percepção da realidade daqueles legitimados a tomá-las, não bastando apenas retirar poder do tirano, mas garantir que os agora cidadãos consigam substituí-lo de forma adequada.

No contexto das Revoluções Liberais ao fim do século XVIII, banhadas na luz dos ideais iluministas e caracterizadas pelo grande destaque às muitas liberdades individuais, deparou-se com o fenômeno da universalização da cidadania; um aumento em enormes proporções no número de legitimados para interferirem nas deliberações do Estado, sendo necessário, então, a busca pela qualificação mínima dos novéis cidadãos.

Assim, dentro do conceito clássico de democracia preponderante à época, uma das soluções fornecidas seria a inclusão, dentre os hoje chamados direitos fundamentais, os quais fornecidos ao indivíduo como instrumento de defesa contra o Estado Absoluto recém

³ TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. 3 ed. Fortaleza: FA7, 2007. p. 22.

combatido⁴, do direito à educação, tradicionalmente associado à figura do Estado Social e aos direitos de prestação positiva do Estado.

De modo atípico para as deliberações da época e sendo defendido por vozes minoritárias, o direito ao acesso público e gratuito à educação, bem como o dever do Estado de proporcioná-lo, como forma de qualificar o cidadão para a participação na vida pública, já que antes o mesmo Estado o havia impedido de fazê-lo, era debatido no furor da Assembleia Nacional Francesa.

Nesse contexto, há grande destaque ao marquês de Condorcet e sua exposição, em suas Cinco Memórias sobre a Instrução Pública, das bases de gratuidade, universalização e laicidade do ensino, em protótipo e fonte de inspiração para os modelos contemporâneos de educação pública, como nos diz Boto:⁵

O tema da instrução pública perpassava, porém, as discussões, por meio do imaginário que procurava antever o homem novo a ser engendrado para aquela pátria que se desejava liberta dos males daquilo que passou a ser, então, nomeado “Antigo Regime”. A idéia motriz do plano que teve redação de Condorcet era a de buscar, pela arquitetura institucional de um modelo articulado de instrução pública, obter progressivamente a minimização das desigualdades produzidas pelo artifício humano, pela concomitante promoção da única desigualdade natural e, portanto, legítima: a desigualdade de talentos – dos dons, das aptidões, dos potenciais, enfim, das capacidades de cada um perante os demais. A preparação cultural acentuaria a força meritória dos mais capazes, o que era, por si, um elemento corretor dos próprios embaraços de uma sociedade liberal, que tinha em mente assegurar, com firmeza, o direito à propriedade, e, portanto, à herança.

Baseando-se na máxima do Novo Regime exigir um Novo Homem, é explicitada a necessidade de, ao democratizar o poder político, assegurar que os agora detentores do poder deliberativo e decisório tenham mitigadas, o máximo possível, a desigualdades a eles impostas pelo Estado de modo a abrandar os danos causados pela sua demorada exclusão tanto do núcleo resolutivo quanto da parcela da sociedade considerada como “qualificada” para exercê-lo.

Assim, uma mudança cultural na forma como o ensino era tratado até então se fazia imprescindível para a materialização dos objetivos das Revoluções Liberais, e o mundo que as sucedeu foi imensamente impactado pelos ecos de suas ideias.

Por fim, a contemporaneidade do pensamento político também compartilha desse pressuposto, levando em consideração que a grande maioria das nações possui alguma estrutura de fornecimento de educação pública formal pelo Estado, apesar de haver, ainda, grandes

⁴ BOBBIO, Norberto *et al.* **Dicionário de política I**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 324. Trad. Carmen C, Varriale *et al.*; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais.

⁵ BOTO, C. Na Revolução Francesa, os princípios democráticos da escola pública, laica e gratuita: o relatório de Condorcet. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 24, n. 84. 2003. p. 740.

obstáculos para que seja alcançado patamar satisfatório em sua implementação, sobretudo na realidade brasileira, na qual se insere a presente monografia.⁶

Estaria então superado o obstáculo de tornar apto o eleitor pelo fornecimento de educação formal? Considera-se que não sem antes haver a formação, pelo eleitor e cidadão, de consciência e criticidade sobre o funcionamento dos mecanismos que compõem o Estado no qual está inserido, como os sistemas eleitorais nele aplicados e as formas de organização político-partidária existentes, e, para além disso, a obtenção do esclarecimento necessário para garantir a integridade e legitimidade das suas manifestações.

Não mais limitada ao provimento de educação gratuita e sistematizada, há abordagem mais específica na qualificação do homem médio para o exercício de seus direitos políticos, podendo ser denominada de educação cidadã, a qual abrange o entendimento esclarecido do eleitor sobre as propostas que lhe são apresentadas no debate público e as consequências de suas escolhas na eleição de seus representantes.

Em verdade, para que se possa definir e diagnosticar um regime como verdadeiramente democrático, o critério da aquisição de entendimento esclarecido pelo povo votante serve para concretizar a igualdade formal garantida em lei, a qual já é outro pressuposto da democracia, como afirma Robert Dahl:⁷

Embora os dois primeiros critérios pareçam quase evidentes, o critério do entendimento esclarecido poderia ser questionado: será necessário ou adequado? Se os membros não forem igualmente qualificados, por que então criar uma constituição baseada no pressuposto de que são iguais?

Contudo, como disse o Principal Falante, o princípio da igualdade política pressupõe que os membros estejam todos igualmente qualificados para participar das decisões, *desde que* tenham iguais oportunidades de aprender sobre as questões da associação pela investigação, pela discussão e pela deliberação. O terceiro critério visa assegurar essas oportunidades para cada um dos membros.

Em verdade, apenas a garantia formal de igualdade política não significa alcançá-la na realidade, sendo preciso assegurar que todos os agentes políticos considerados como iguais possuam a sua disposição iguais oportunidades de aprenderem, debaterem, discernirem, concordarem, discordarem para, ao final, eficientemente participarem do processo democrático.

Assim, o advento da tecnologia da informação, com sua característica de possibilitar o acesso a grande quantidade de dados, ideias e manifestações com reduzido esforço e num pequeno espaço de tempo pareceria servir como excelente ferramenta de conscientização

⁶ BRAZOTO, Dirce Mara. Educação pública e sua evolução histórica: Ocorrências no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 12, Vol. 06. 2020. p. 52.

⁷ DAHL. Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 2001. p. 51.

e exercício da democracia, ao dar ao cidadão a possibilidade de se manifestar e se informar com mais frequência e com menos dispêndios.

Entretanto, essa realidade trouxe novos desafios a serem enfrentados pelas democracias contemporâneas, pois assim como a consumação de conteúdo e conhecimento se torna cada vez mais fácil, também o é a sua produção, cujo fluxo é inversamente proporcional à capacidade de verificação da veracidade das informações produzidas, sendo o indivíduo bombardeado por uma quantidade de informação muitas vezes maior do que a sua capacidade de processá-las, o que dificulta a sua compreensão e a prejudica consideravelmente a qualidade das decisões tomadas a partir desses elementos, em fenômeno conhecido como “*information overload*”.⁸

Além disso, a personalização cada vez mais intensa da experiência do usuário em seu uso das redes, com filtragem de anúncios, implementação de *cookies*, utilização de algoritmos para a recomendação de conteúdo, entre outros, acaba por gerar, no ambiente virtual, uma espécie de realidade alternativa, em que observamos os dados e estímulos através de lentes manufaturadas para manter o usuário utilizando aquela plataforma pelo maior tempo possível, sendo, para isso, filtrados elementos que o desagradariam ou fugiriam em demasia do padrão de pensamento expresso por ele em sua atividade online.⁹

Por consequência, a *Filter Bubble*, nome dado ao mecanismo acima descrito, faz com que o eleitor não tenha acesso, ou tenha acesso reduzido, a pontos de vista políticos que destoem do seu, evitando o diálogo entre divergentes e reforçando os vieses de confirmação¹⁰ que agravam a grave polarização presente nas democracias ocidentais nos dias de hoje, sendo estes apenas breves exemplos das problemáticas enfrentadas com a ascensão das mídias digitais para a posição de principal ambiente para o debate público.

Em verdade, há grande e atual foco de grande parte das instituições democráticas brasileiras: partidos políticos, justiça eleitoral, detentores de mandatos eletivos e até mesmo a própria mídia, no combate a tais distorções, baseado em premissa estabelecida já no início deste tópico, o de que, para termos uma melhor democracia, é necessário que as manifestações dos eleitores se baseiem na realidade e não na versão particular dela que lhes é fornecida nesses ambientes.

⁸ MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 114.

⁹ PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the internet Is Hiding from You**. Penguin Press. 2011. p. 28.

¹⁰ MAGRANI, Eduardo. *Op cit*, 2014. p. 118-119.

Entretanto, e agora adentrando mais especificamente no escopo proposto pelo presente trabalho, não apenas o meio virtual e suas estratégias de manutenção de público possuem esse potencial de, caso realizadas sem a devida fiscalização e transparência, potencialmente desinformar e distorcer a percepção de realidade do cidadão, pois há espécies de informação que não passaram pelo mesmo fenômeno de democratização no número de seus produtores, com destaque especial para as informações técnicas sobre o pleito em si, no tocante à competitividade dos candidatos para alçarem o cargo pretendido.

A veracidade, precisão e idoneidade das pesquisas eleitorais, sejam elas envolvendo intenções de voto, percentuais de rejeição, chances de vitória em cenários hipotéticos ou quaisquer que sejam os objetivos do estudo, representam fator decisivo na decisão do eleitorado sobre a quem direcionar seu voto, pois o conceito contemporâneo de entendimento esclarecido não se limita a conhecer e ser capaz de entender criticamente o debate de ideias e ideologias, mas também conceber as consequências pragmáticas de sua escolha quanto ao resultado do pleito para assim ter a possibilidade de, caso assim deseje, realizá-la de forma estratégica para melhor equilibrar a realidade competitiva eleitoral com sua manifestação de preferência entre com candidatos.

Dessa forma, nota-se que a evolução do conceito de eleitor esclarecido, apesar de constantemente presente desde os primeiros ensaios democráticos, evoluiu e transmutou-se ao longo da história democrática, partindo da Idade Antiga até a Idade Média como forma de legitimação da concentração do poder político por uma elite considerada “capacitada”, passando a ser a premissa que motivou e amparou as primeiras discussões sobre a criação de um modelo educacional público e gratuito no contexto das Revoluções Liberais, chegando ao que ampara a atual preocupação com a exposição do eleitor à realidades distorcidas pelas ferramentas digitais e o que motiva a análise crítica realizada neste Trabalho sobre a fiscalização das pesquisas eleitorais na legislação brasileira.

Sobre o impacto de tais estudos no direcionamento do voto e sua importância como ferramenta essencial para dar mais ferramentas e possibilidades de manifestação ao eleitor esclarecido, maximizando a efetividade de sua manifestação, será abordado em tópico próprio.

2.2 Efeitos das pesquisas eleitorais na tomada de decisão do eleitor esclarecido

Para fim da análise propostas, tomar-se-á a definição de pesquisa eleitoral proposta por José Jairo Gomes, sendo esta a de que são levantamentos e interpretações de dados sobre

as preferências dos eleitores sobre os candidatos concorrentes no pleito, com o objetivo de conferir suas performances e possibilidade de galgarem ao cargo pretendido, ocorrendo, no Brasil, quase que inteiramente, durante as eleições majoritárias¹¹ e com maior protagonismo durante o segundo turno, visto a redução no número de candidatos passíveis de receberem votos.

As tendências comportamentais da opinião pública são fortemente relacionadas com as consequências da realização e divulgação de pesquisas eleitorais, visto que a reação do eleitorado, de forma coletiva, a um dado público e notório que acaba por interferir substancialmente na forma como será manifestado seu voto, sobretudo nas eleições majoritárias, é também um estudo de como reage a opinião pública quando fatos novos e relevantes sobre algo de interesse geral lhe são apresentados, em uma relação de gênero e espécie.

O eleitor esclarecido e consciente pode ser influenciado tanto por fatores de comportamento de massa, que não necessariamente ocorrem por deliberação racional e sopesamento de custos e benefícios de determinada escolha, quanto por seu voluntário e deliberado pragmatismo, ao considerar o melhor aproveitamento útil de seu voto em detrimento da expressão mais fiel de seu posicionamento ideológico.

Neste Trabalho, não se pretende realizar juízo qualitativo sobre possíveis benefícios e malefícios de ambas as categorias, mas apenas verificar e comprovar, com análise da literatura, que elas representam fator importante na tomada de decisão e uma realidade do ecossistema político *per si* para, posteriormente traçar análise do ordenamento para verificar se há sistema adequado para assegurar a integridade das pesquisas geradoras de tais efeitos, visto que, mesmo havendo dúvida sobre evitá-los ou não, dúvida não se vislumbra, por outro lado, em relação ao malefício democrático de serem baseados em pesquisas fraudulentas ou manipuladas.

Assim, explicar-se-á sobre as espécies de interferência mais típicas e mais comumente identificadas das pesquisas eleitorais sobre o comportamento do eleitor, como forma de comprovar a importância de tal elemento na definição do resultado do pleito e, por conseguinte, da necessidade de seu aperfeiçoamento e evolução de seus métodos e de sua transparência.

¹¹GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral** – 16. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 535.

2.2.1 Efeitos *Bandwagon* e *Underdog*

Inicialmente, destaca-se o *bandwagon*, que consiste na tendência, bem frequente no comportamento do cidadão médio, de filiar-se a ideias já majoritárias e já dominantes presentes na sociedade.

A palavra tem origem em um exercício metafórico, no qual se propõe que um bonde ou vagão esteja carregando uma banda enquanto ela se apresenta fazendo com que certo número de pessoas a acompanhem, a tendência observada seria a de que, ao notarem a aglomeração pré-existente, cada vez mais pessoas se aglomerariam atrás do bonde.¹²

Trazendo a metáfora para termos nacionais, seria como se analisássemos o comportamento de uma multidão seguindo um trio elétrico, a multidão é maior, tradicionalmente, em trios nos quais já se espera que haja uma grande quantidade de pessoas, a expectativa de haver multidão geraria ainda mais multidão, sendo tal comportamento explicado pela crença de que algo que, presentemente, já encontra grande apoio popular tenda a permanecer dessa forma.

Desse modo define Schmitt-Beck:¹³

A expressão “efeito comboio” denota um fenômeno que a opinião pública impõe sobre si mesma (às vezes denominado como “efeito de contágio”): Nas suas preferências e posições políticas, as pessoas aderem àquilo que percebem, ou que esperam ser, as opiniões majoritárias ou dominantes na sociedade. Isso implica que sucesso geraria sucesso futuro e alternativas que aparentam ter um grande apoio popular são suscetíveis a ganhar ainda mais apoio.

(...)

É esperado que os eleitores sejam atraídos para partidos ou candidatos que eles percebem ter amplo apoio do eleitorado e, conseqüentemente, espera-se que ganhem. O mesmo acontece em referendos, quando a percepção de suporte da maioria ajuda certas propostas a auferir votos adicionais. (SCHMITT-BECK, 2017. Tradução livre)

No contexto eleitoral, tal comportamento reverbera em possível ação de manada no apoio a candidatos que se encontram à frente, em reforço à máxima de que “sucesso atrai mais sucesso”, ou em franca ascensão nas pesquisas eleitorais, resultando ou em uma confirmação

¹²SCHMITT-BECK, Rüdiger. *Bandwagon Effect*. **The International Encyclopedia of Political Communication**, 1 ed. Hoboken, Wiley-Blackwell, 2017. p. 1.

¹³The term “bandwagon effect” denotes a phenomenon of public opinion impinging upon itself (sometimes also referred to as “contagion effect”): In their political preferences and positions people join what they perceive to be existing or expected majorities or dominant positions in society. It implies that success breeds further success, and alternatives that appear to enjoy a broad popular backing are likely to gain even stronger support.

(...)

Voters are assumed to be drawn to parties or candidates that they perceive to enjoy broad support in the electorate and therefore expect to win. The same may happen in referenda, when perceptions of majority support help certain proposals gaining additional votes.

do favoritismo de determinado candidato ou na sua ultrapassagem por adversário com anterior menor pontuação.

Sobre a segunda possibilidade, apesar de parecer contraintuitiva a consequência de um fenômeno de confirmação da opinião majoritária o fato de um segundo ou terceiro colocado acabar ultrapassando o antes favorito, ela apenas confirma que o *bandwagon* se expressa inclusive quando a opinião majoritária ou de parte considerável dos cidadãos é mudar seu voto, em resumo: se a maioria decide mudar, atraem mais e mais pessoas ao movimento de mudança.

Um exemplo não tão metafórico de tal fato é o comportamento de indivíduos em duas filas separadas de um caixa de supermercado, por exemplo, se os integrantes de uma das filas decidirem, por pensarem que na outra chegarão ao caixa mais rapidamente, mudar de local, ao perceberem o movimento de significativo número de pessoas em tal atividade, a tendência dos outros integrantes da fila abandonada seria a de acompanhá-los, em clássico *herd behavior*, verificável em diversos experimentos semelhantes.¹⁴

Em contrapartida dá-se o nome de *underdog* ao efeito oposto, que também denomina a figura do candidato que, com grande probabilidade, será o perdedor de determinada disputa.

Esse efeito é entendido como certa simpatia ou empatia para com o candidato que aparece com pouco apoio na opinião pública o que, em um contexto de eleições majoritárias, onde as consequências para as decisões tomadas são de grande importância e os candidatos possuem um senso de *self-importance*¹⁵ muito elevado, no sentido de se levarem bastante seriamente em suas proposições, estão reunidos os requisitos para que o efeito *underdog* ocorra com frequência e intensidades suficientes para que a simpatia não seja abandonada precocemente e aja significativo impacto nos resultados do apoio público do candidato.

2.2.2 Voto útil ou estratégico

Por fim, há a intenção voluntária e deliberada do cidadão de utilizar o voto como ferramenta estratégica para dar maior preferência à eleição de candidato que, apesar de não o

¹⁴ Banerjee, A. V. A simple model of herd behavior. *The Quarterly Journal of Economics*, Cambridge, vol. 107, 3 ed. 1992. p. 815.

¹⁵ Hickman, H. Public polls and election participants. *Polling and presidential election coverage*. Newbury Park, CA: Sage. 1991. p. 131.

representar em suas ideologias e propostas, lhe é menos opositor nos valores e ideais que defende.

Trata-se de sopesamento entre suas preferências políticas com a realidade competitiva do pleito, analisando, dentre os candidatos mais viáveis, considerados os que possuem chances significativas de alcançarem a eleição pretendida, quais deles alinham-se mais ou menos com o que acredita o eleitor e, após tal análise direcionando o voto para aquele que, caso vença, geraria o resultado menos prejudicial, em sua visão.

Assim, há tentativa de influenciar o processo eleitoral ao inserir a escolha individual de candidato como um elemento tático do jogo de poder apresentado ao votante, e uma escolha de priorizar o entendimento de que as eleições em sistemas majoritários como um jogo de soma-zero, em que a derrocada de um candidato apenas ocorre com a vitória de outro que o supere.

Logo, há uma preferência consciente e calculada pelo eleitor em opor-se a candidato diametralmente opositor de suas concepções, e que possui chances consideráveis de galgar o posto pretendido, em detrimento de manifestar-se em favor de outro que, apesar de ter maior alinhamento com suas perspectivas, não possui chances matemáticas de fazer frente ao opositor, havendo então, direcionamento do voto para candidatos competitivos e com perfis agregadores, sem tenderem aos extremos, graças à essa forma de inserção planejada do votante no processo eleitoral.¹⁶

Tal fenômeno é inclusive instrumentalizado nas estratégias de campanha, que o utilizam como ferramenta para aumentar a competitividade de certos candidatos, ao persuadir o eleitor de que ele seria, por exemplo, o único com chances reais de derrotar determinado candidato¹⁷, estratégia usada, por exemplo, pelo agora presidente dos EUA, Joe Biden, o qual utilizou amplamente os resultados obtidos nos cenários simulados de corrida presidencial para destacar-se como o único Democrata com chances de derrotar o à época presidente, Donald Trump, conseguindo, por meio disso, capitalizar tanto os setores moderados do partido, quanto as alas mais radicais e garantir sua indicação para concorrer à presidência.¹⁸

¹⁶ PEREIRA, Wilson de Souza. **Pesquisas Eleitorais: controle e o direito à informação**. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. p. 5.

¹⁷ POPKIN, S. **The reasoning voter: communication e persuasion in presidential campaigns**. Chicago: Chicago University Press, 1991. p. 18.

¹⁸ HOW JOE BIDEN WON THE NOMINATION. Fortune. Estados Unidos da América, 2020. Disponível em: <https://fortune.com/2020/06/06/joe-biden-democratic-nomination-presidential-election-2020/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

2.3 Pesquisas eleitorais e a autenticidade do voto

É evidente, portanto, que os efeitos acima descritos só se tornam possíveis, com o acesso, pelo eleitor, de dados que representem o grau de competitividade dos concorrentes ao cargo, para que assim se possa averiguar quais deles possuem reais chances de vitória, qual está na liderança, quais não possuem apoio suficiente para chegarem ao segundo turno e outras informações que possibilitem ou a elaboração de estratégia de melhor aproveitamento pragmático do voto, ou os efeitos de comportamento das massas.

Novamente, não se vislumbra como objetivo do presente Trabalho traçar análises qualitativas sobre os benefícios ou malefícios de tais fenômenos, apesar averiguar seu impacto e, partindo do pressuposto que são espécies de manifestação já incorporadas no universo eleitoral e que dependem do fornecimento de informação técnica específica para existirem, estudar se a legislação nacional permite que as ferramentas de obtenção de tais dados possam ser operacionalizados de forma adequada e permitam a sua evolução metodológica.

Em verdade, mesmo em relação aos fatores de comportamento massificado, não se mostra adequada a sua qualificação como mais ou menos adequado que o voto estratégico ou do que aquele que levaria em consideração unicamente o melhor interesse da coletividade e analisaria pormenorizadamente ideias e propostas antes de ser emitido.

Por mais que os últimos tipos descritos possam ser considerados mais desejáveis para o amadurecimento do debate público, cabe ao eleitor a escolha, por ato personalíssimo, secreto e incensurável, de como, porque e em quem votará, tendo o mesmo grau de autenticidade e adequação ao regime democrático qualquer escolha motivação por ele escolhida para seu voto.

Ora, um Estado democrático, como o brasileiro, é fundado nos princípios republicano e democrático, que, respectivamente, exigem periodicidade e alternância de poder nas instituições democrática e que a vontade do povo seja o fator inafastável escolha de representantes e nos atos da administração pública, sendo tais princípios, inclusive, os fundamentos que justificam a existência do Direito Eleitoral.¹⁹

Desse modo, ao estabelecer o sufrágio como a forma de materializar tais princípios, não cabe ao Estado, em sua atuação, classificar espécies de manifestações políticas como adequadas ou inadequadas e incentivar aquelas que melhor considerar, pois é preciso que cada voto seja livre e igualmente considerado, para que, assim, seja considerado autêntico.

¹⁹MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 8.

Logo, a idealização de uma manifestação racional, bem fundamentada, realista e ilibada pode e deve ser feita e incentivada em meio acadêmico, pela sociedade civil ou por outros agentes não diretamente vinculados ao poder institucional, mas não deve e nem pode o Estado interferir na autenticidade daquilo que o legitima.

Sobre isso, assim nos ensina Eneida Desiree, *in verbis*:²⁰

A “autenticidade” do voto deve ser entendida de maneira fraca, não atingindo sua significação de pureza, de genuinidade, em face do desenho constitucional da democracia brasileira.

A partir da concepção de democracia já explicitada, a autenticidade do voto não pode estar vinculada a um modelo de cidadão padrão que forme a sua vontade eleitoral tendo por exclusivo fundamento o interesse público. Não que isso não seja desejável: ao contrário, o é, além de ser uma decorrência do ideal republicano. Isso não pode chegar a determinar, no entanto, a invalidade ou a ilegitimidade do voto baseado em preferências pessoais, sob pena de imposição de uma concepção perfeccionista ao indivíduo. Não se pode exigir do eleitor, uma decisão “racional em relação a fins”. Essa possibilidade de formação do voto – e, portanto, indiretamente de formação da vontade política a partir de concepções individuais – não elide, contudo, a responsabilidade do membro da comunidade política pela decisão coletiva formada, ou, mediamente, pela formação dos órgãos representativos.

Porém, partindo desta mesma premissa, recai sobre as instituições democráticas não apenas um dever de abstenção, mas também a necessidade de prestações positivas para garantir que outros elementos formadores de opinião e com poder para influenciar o eleitor não interfiram na formação desta autenticidade.

Tal conclusão legitima que aja interferência estatal no controle fiscalização de fatores com potencial maculador da livre formação e manifestação de ideias, sejam eles abusos de poder econômico ou político, propagação de notícias falsas, ameaças físicas ou morais ou pesquisas eleitorais imprecisas, fraudulentas ou manipuladas.

Assim, havendo grande relevância nos resultados dos estudos sobre a competitividade do pleito sobre a decisão do votante, independentemente de ser ela consciente, racional, emotiva ou motivada por comportamento de manada, é imprescindível à manutenção da autenticidade do voto, que haja controle sobre a veracidade dos dados apresentados, da precisão de suas ilações e também se o há limitações legais que emperram sua evolução e melhor operacionalização, o que será verificado ao longo deste Trabalho.

²⁰SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. p. 116.

3 REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA SOBRE O REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS

A origem dos procedimentos hoje vigentes, caracterizados pela transparência e grande facilidade de acesso aos dados relativos às pesquisas eleitorais é inaugurado no ano de 2011, por meio da emissão da Resolução TSE nº 23.364/2011, a qual estabeleceu o sistema PesqEle como o ambiente digital e unificado para a realização dos registros exigidos em lei.²¹

Por meio desse sistema, tornam-se públicos os documentos apresentados pelos institutos de pesquisa no momento da realização do registro dos estudos, podendo qualquer cidadão realizar a conferência do nome do instituto, nome do contratante, valor pago pelo serviço, valor gasto na realização do serviço, forma de pagamento, questionário aplicado, amostragem dos dados coletados, e demais requisitos legais para a sua divulgação.

O PesqEle foi utilizado na grande maioria das disputas eleitorais ocorridas desde as Eleições Municipais Suplementares de 2012 até os dias presentes, com exceção das Eleições Gerais de 2014 e das Eleições Municipais de 2012, onde os registros foram efetuados de forma física nos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral.

Note-se que há apenas a exigência legal de realização do registro, constante no art. 33, caput, da Lei nº 9.504/97, e repetida no art. 1º da Resolução TSE 23.600/19, a mais recente tratando sobre o tema, não existindo de forma explícita, na legislação nacional, limitações ou orientações obrigatórias a serem seguidas pelas empresas produtoras de pesquisas na sua elaboração, sendo a elas assegurada grande liberdade em suas atividades.²²

O processo de produção de tais estudos exigem grande esforço técnico e logístico, além de específico conhecimento estatístico, por isso, as pesquisas eleitorais são realizadas por institutos privados especializados para tanto, os quais podem realizá-las de forma espontânea ou serem contratados por veículos de imprensa, associações representativas de classe, agremiações partidárias ou qualquer particular, sejam eles relacionados ou não ao pleito em análise.

Na realidade brasileira, devido ao número menor de candidatos e cargos em disputa e a mais fácil absorção e entendimento dos resultados pelo eleitor, as pesquisas ocorrem quase

²¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.364, de 17 de novembro de 2011. Página Inicial. Disponível em < <https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2011/RES233642011.htm> >. Acesso em: 25 ago. 2021.

²² BRASIL. Lei nº 9504 de 30 e setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm >. Acesso em: 25 ago. 2021

que exclusivamente no âmbito das eleições majoritárias, para os cargos de prefeito, governador, presidente e seus respectivos vices, bem como para o cargo de senador.

Ainda tratando sobre sua elaboração, a Justiça Eleitoral (JE) não possui como atividade fim ou meio a realização de tais estudos, sendo eles frutos de demanda do setor privado, que realiza e fornece ao público dados sobre a competitividade dos candidatos ao cargo em disputa, estando reservada ao Estado apenas papel de garantir que haja transparência na sua elaboração e divulgação, além de proporcionar àqueles legitimados a impugnar as pesquisas, os meios necessários para tanto.

Importante ressaltar que, por se tratar de prestação de serviços por particulares, a interferência do Estado, por meio da Justiça Eleitoral, apenas se justifica caso os resultados sejam divulgados ao público, pois apenas assim existe potencialidade de lesão à autenticidade dos votos motivados por elas e, por conseguinte, dano à autenticidade do voto proferido.

Isso ocorre, pois, a defesa da legitimidade das eleições, dever da Justiça Eleitoral reverbera em garantir que o cidadão consiga emitir sua vontade sem que seja prejudicada ou modificada por elementos que, indevidamente, possam coagi-lo, o que justifica a preocupação legal em direcionar seus esforços para aquelas pesquisas que irão ser expostas ao eleitorado.²³

Dessa forma, caso a pesquisa realizada se destine, por exemplo, apenas para averiguação interna a associação partidária ou do candidato, para orientação de campanha ou se apenas para uso científico, sem pretensão da disponibilização das suas conclusões ao eleitorado, não se vislumbra necessidade e(ou) legitimidade do controle e fiscalização constantes na lei.

Entretanto, caso seja destinada ao conhecimento público, são feitas diversas imposições pela Lei nº 9.504/97, também denominada de “Lei das Eleições”, em seus arts. 33 a 35, das quais se destacam: a) a obrigatoriedade de registro prévio do estudo, em sítio da Justiça Eleitoral, em até 5 dias antes da divulgação, com o fornecimento de diversas informações, a serem analisadas em momento oportuno; b) a proibição em divulgar pesquisa sem o prévio registro, sob pena de multa; c) a previsão de crime para as condutas de divulgar pesquisa fraudulenta, ou atrasar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora sobre elas.

Sobre outras normas vigentes sobre a temática em cada eleição, é importante mencionar que a Justiça Eleitoral, realiza funções atípicas mais proeminentes do que tradicionalmente faz o Poder Judiciário, tendo, para além da função jurisdicional típica e administrativa atípica sobre sua própria organização, também possui função consultiva, ao

²³MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. *Op Cit.* 2018. p. 22.

responder, por meio de seus tribunais questionamentos em abstrato sobre questões relacionadas ao pleito que lhe forem inquiridas por autoridade pública, segundo previsão dos arts. 23, XIII e 30, VIII do Código Eleitoral, além de possuir função administrativa atípica ao organizar e fiscalizar o processo eleitoral, tendo poder de polícia para legitimar a autoexecutoriedade de seus atos nesse sentido.²⁴

Além disso, e entrando mais no foco da explicação proposta, também há poder normativo atípico na atuação a Justiça Eleitoral, podendo ela, graças aos poderes a si atribuídos pelo art. 105 da Lei n° 9.504/97 e art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, emitir resoluções visando efetivar a fiel execução das previsões legais, a serem aplicadas a cada pleito, sobre regulamentando o registro e a demais disposições criadas pela Lei das Eleições, sendo a mais recente a Resolução TSE n° 23.600/2019, aplicada nas Eleições Municipais de 2020 e que também será alvo de análise.

Nessa norma, se encontram, presentes, de forma mais detalhada, os requisitos estabelecidos em sede legal e estabelece que o sítio para registro dos estudos se dará no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), o qual é utilizado para tais fins desde as Eleições Municipais Suplementares de 2012, e primeiramente estabelecido pela Resolução TSE n°23.364/2011.

Ademais, o registro deve ocorrer em até cinco dias antes da divulgação e pode ser feito em qualquer horário, sem depender do funcionamento do cartório eleitoral e sem mais necessidade de encaminhamento em via física. Além disso, é exigido que seja informado qual instituto realizou a pesquisa, via cadastro anterior dos institutos contratados para sua realização no sistema, havendo impossibilidade logística de efetuar o registro sem que isso seja realizado e havendo previsão normativa expressa para tanto no art. 5º, caput da Res.TSE n° 23.600/2019, existindo, atualmente, 1.541 empresas cadastradas e habilitadas para a elaboração das aferições.²⁵

Importante notar que não é realizada conferência alguma e não é imposto filtro algum pela JE sobre os documentos e informações prestadas, sendo de sua responsabilidade apenas a disponibilização pública do portal e da logística essencial ao seu funcionamento adequado, cabendo aos partidos, candidatos, coligações e ao Ministério Público eleitoral fazê-lo, ao seu juízo de conveniência e oportunidade, a checagem do cumprimento dos requisitos legais e, caso não forem cumpridos, ajuizar Impugnação de Pesquisa Eleitoral, nos termos do

²⁴GOMES, José Jairo. *Op Cit*, p. 121.

²⁵TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PesqEle Público, 2021. Página Inicial. Disponível em <<https://pesqele.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/listar.xhtml>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

art. 15 da Res. TSE 23.600/19, procedimento que será abordado pormenorizadamente em momento posterior.

Em relação aos requisitos exigidos para a conformidade do estudo com a norma é preciso, de acordo com a Lei das Eleições e com a última Resolução TSE sobre o tema, que sejam registrados: a) o nome e CPF ou CNPJ do contratante; b) valor e origem dos gastos para a realização da pesquisa, acompanhados de nota fiscal; c) a metodologia aplicada e o período de realização; d) plano amostral, nível de confiança, margem de erro e fonte dos dados utilizados; e) indicação do sistema interno da fiscalização e conferência da elaboradora; f) questionário completo aplicado; g) nome do estatístico responsável pelo trabalho; h) indicação da Unidade da Federação e cargos a que se refere a pesquisa.

Além disso, não é preciso que se forneçam os resultados da pesquisa registrada, pois sendo o sistema de acesso público a sua inclusão serviria, materialmente, como uma divulgação prévia, esvaziando de sentido, por conseguinte, a exigência de registro prévio. Desse modo, são disponibilizados apenas os dados acima dispostos mesmo depois de divulgadas as previsões, visto que, após tal fato, não haver necessidade de tanto, pois tornaram-se de conhecimento geral do eleitorado.

Dessa forma, agora em conhecimento dos objetivos, métodos da operacionalização normatizados, passar-se-á a uma análise dos instrumentos internos e externos de controle do impacto negativo de uma pesquisa fraudulenta e, por fim, será feita consideração sobre as limitações legais implícitas sobre a metodologia e evolução tecnológica da elaboração dos referidos estudos estatísticos.

3.1 Possibilidades de impugnação e imposição de sanções civis e penais

Tem-se como objetivo inicial da exigência de registro prévio; dar publicidade a todos os participantes da disputa e ao eleitorado sobre a realização de uma pesquisa, bem como a data na qual será permitida a sua divulgação, emitindo o sistema PesqEle avisos automáticos, no momento do registro, que são divulgados nos sites dos tribunais competentes para o acompanhamento da eleição, com acesso público.

Ademais, é preciso informar, quem contratou a análise, como a pagou, qual valor foi despendido na sua realização, qual o profissional técnico responsável pelo estudo assim como expor a metodologia utilizada e apontar sistema interno e prévio de controle, sendo

considerada “não registrada” para fins sancionatórios, a pesquisa que for divulgada sem possuir tais dados em seu registro.

A intenção da norma é clara, possibilitar tanto uma conferência de possível abuso de poder econômico²⁶, fenômeno que desequilibra o pleito com o uso de patrimônio para interferir indevidamente na formação de opinião do eleitor, caso aja a contratação de pesquisa por partido ou candidato com recursos não declarados à Justiça Eleitoral, configurando “Caixa 2”, quanto facilitar a identificação da empresa e estatístico responsáveis caso seja verificada fraude ou manipulação no estudo.

Caso sejam localizadas pesquisas em desacordo com as determinações legais, as mesmas são consideradas não registradas e a sua divulgação nesse estado, sem que sejam sanados seus vícios, acarreta na imposição de sanção pecuniária, a qual se encontra presente no art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, com valores mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) e valor máximo de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), valores estes bastante elevados mas dentro dos limites estabelecidos pelo art. 33, § 2º da Lei das Eleições.

Dessa forma, o Ministério Público Eleitoral e demais interessados podem identificar e apontar as irregularidades observadas e prosseguir com os meios processuais contenciosos adequados para tanto caso haja divulgação, como por exemplo o ajuizamento pelo MPEleitoral de ação penal pelo crime eleitoral de divulgação de pesquisa fraudulenta, ou caso seja detectada a prática de ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizatória dos partidos políticos, tipos previstos nos arts. 33, § 4º e 34, § 2º da Lei das Eleições e nos arts. 18 e 19 da já referida Resolução do TSE.

Porém, tais mecanismos só podem ser implementados ou após a divulgação errônea ou após verificada a interferência criminosa e visam punir os responsáveis, não tendo como objetivo impedir a publicação do estudo enganoso e a ocorrência das ofensas à autenticidade do voto por ele geradas.

Por isso, com intuito preventivo, caso seja verificada, antes de sua divulgação, a ausência de um dos requisitos exigidos, há legitimidade do MP Eleitoral, partidos políticos, candidatos e coligações para impugnar a pesquisa nos termos dos arts. 15 e 16 da Res. TSE nº 23.600/2019, visando a sua não disponibilização ao eleitorado.

²⁶ ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 211.

A impugnação é processada utilizando o mesmo rito que as representações eleitorais, reguladas, nas eleições municipais de 2020, na Res. TSE nº 23.608/2019²⁷, as quais possuem rito processuais bastante céleres, porém diferem bastante quanto ao objeto tratado, o que pode resultar em inadequação do procedimento escolhido.

Explica-se; nas representações por propaganda irregular ou antecipada, e também nas reclamações e pedidos de direito de resposta alega-se ou desobediência a regras formais na execução das peças de propaganda: como ausência de nome do vice no material de divulgação, adesivo veiculares feitos em material proibido, entre outros; ou se alega a propagação de informação falsa, caluniosa difamatória ou injuriosa contra candidato, coligação ou partido concorrentes na disputa.

Nota-se que são matérias de fácil averiguação na maioria dos casos, tanto a legislação desrespeitada por propaganda irregular quanto a verdade real que comprova o direito de resposta são verificáveis via imagens, vídeos, gravações e relatos que podem ser angariados com a agilidade necessária à dinâmica das eleições nacionais.

Entretanto as impugnações às pesquisas possuem a particularidade de, para viabilizar seu deferimento, seja feita análise técnica dos dados apresentados pelo instituto elaborador, com confirmação científica da sua fraude, manipulação ou inadequação, devendo ainda, depois de tal fato, ser protocolada a ação e analisada pelo juízo para possível suspensão liminar de sua publicação prevista no art. 16, §1º da Res. TSE nº 23.600/2019.

Levando em consideração que os dados a serem analisados são disponibilizados aos interessados apenas cinco dias antes da divulgação do estudo e que diversos estudos são feitos e registrados em período muito próximo dificultam em muito a efetividade da impugnação como via preventiva a publicação de previsões errôneas sobre a disputa eleitoral.

Em verdade, tal característica se revela como verdadeiro empecilho para a adequada operacionalização do controle dos estudos por esta via pois, conforme já mencionado, as pesquisas são análises complexas e técnicas de dados, exigindo tempo e conhecimento específico para sua apropriada elaboração e eficiente auditoria, necessitando, sendo por vezes necessária a contratação de estatístico para sua realização.

Percebe-se que, mesmo existindo a previsão no art. 16, §1º da Res. TSE nº 23.600/2019 de suspensão liminar da divulgação dos resultados, esperar que em prazo tão diminuto, análise tão técnica e precisa seja feita com qualidade, sintetizada em ação judicial e

²⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019. Página Inicial. Disponível em < <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 29 ago. 2021.

analisada pelo juízo para concessão da medida liminar é desarrazoado, sendo, por tal motivo, bastante raro o protocolo de tal ação e ainda mais raro o deferimento de seus pedidos, visto que, pela dificuldade logística de realizar auditoria técnica, por vezes a fundamentação reside em apontar dados pendentes de apresentação pelo instituto e que são habilmente anexados, sem necessidade, portanto, do prosseguimento da ação.

Assim, a via da impugnação parece se encontrar obstaculizada pelo prazo reduzido para sua efetivação pois, apesar de não haver prazo formalmente estabelecido em lei, não há, materialmente, pela natureza de seu objeto, grande probabilidade de realizá-la com o mínimo de efetividade nas condições temporais impostas.

3.2 Transparência e análise de credibilidade e confiabilidade feita pelo eleitorado

Visto que existem sérias dificuldade logísticas na aplicação da via da impugnação para afastar a influência prejudicial de pesquisas irregulares, pretende-se analisar, por ora, mecanismo informal para o seu controle, baseado na competitividade do mercado privado, na competição entre os institutos e na facilitada formação de senso crítico do eleitor em sua interpretação dos resultados obtidos.

Outra via de mitigação dos efeitos de pesquisas imprecisas, fraudulentas ou tendenciosas é implícita ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo baseada na existência de eleitorado razoavelmente bem informado e no sistema de competição envolvendo os institutos pesquisadores para que seja feito controle posterior e pelo próprio votante da informação recebida.

Ao eleitor também é garantido o acesso, fora do sistema PesqEle, alguns dos principais dados do estudo, pois esses devem ser obrigatoriamente informados, em todas as veiculações de resultados e são: o período de realização da coleta de dados; a margem de erro; o nível de confiança; o número de entrevistas; o nome da entidade ou da empresa que a realizou e quem a contratou e o número de registro da pesquisa, segundo o disposto no art. 10 da Res. TSE nº 23.600/2019 e repetida, sem alterações significativas, em todas as Resoluções emitidas sobre o tema desde as Eleições Municipais de 2012.²⁸

²⁸TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.364, de 17 de novembro de 2011. Página Inicial. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2011/RES233642011.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2021. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.400, de 17 de dezembro de 2013. Página Inicial. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23-400-consolidada-com-alteracoes>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

Essa obrigatoriedade visa tanto proporcionar ao eleitor mais interessado e capacitado uma maior facilidade na localização da pesquisa no sistema PesqEle quanto deixar claro que não se trata de resultado falseável, com possibilidade de erro e que pode ser confiado até certo ponto, evitando que a percepção sobre os estudos seja uma crença de que suas conclusões são imutáveis e 100% precisas.

Além disso, e de forma mais relevante, permite que o eleitorado tenha acesso à identificação do instituto elaborados e do contratante da análise, o que adiciona mais juízos de avaliação ao votante quando exposto às conclusões apresentadas: a credibilidade dos realizadores e a influência do contratante sobre os resultados.

Por se tratar de mercado privado, envolvendo lucro e concorrência e um número muito grande de empresas habilitadas para realizar o serviço e diversas delas são contratadas em períodos bastante próximos para desenvolverem serviços semelhantes, precisando construir figura de seriedade e eficiência em seus trabalhos, bem como de precisão em suas previsões, assim como em todo mercado competitivo.

Dessa forma, são, com frequência, disponibilizadas ao eleitor diversas pesquisas, realizadas por diversos institutos, com metodologia se cliente que podem diferir, mas todas com o incentivo concorrencial competitivo, típico de mercados pouco regulados, categoria na qual o mercado de pesquisas eleitorais se encaixa, de se destacarem na prestação de seu serviço e garantirem a maior precisão que conseguirem obter em seus resultados para que assim garantam futuras contratações em outros momentos.

O processo de construção de tal Ethos atinge não apenas os potenciais contratantes, mas também, e com bastante intensidade, a população brasileira votante, que incorpora em sua mentalidade cidadã a imagem de respeito e confiança aos institutos que mais se destacam e que mais frequentemente e com mais eficácia realizam tais análises.

Assim, o eleitor adquire mais um critério em sua interpretação da pesquisa divulgada, ao verificar se o instituto responsável pela mesma transmite confiança, se já, por exemplo, realizou pesquisas que não corresponderam à realidade do pleito, se já se envolveu

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.453, de 23 de dezembro de 2015. Página Inicial. Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23-453-instrucao-53-935/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23-453-instrucao-53-935/at_download/file>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.549, de 28 de dezembro de 2017. Página Inicial. Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23549-sobre-pesquisas-eleitorais/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23549-sobre-pesquisas-eleitorais/at_download/file>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019. Página Inicial. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

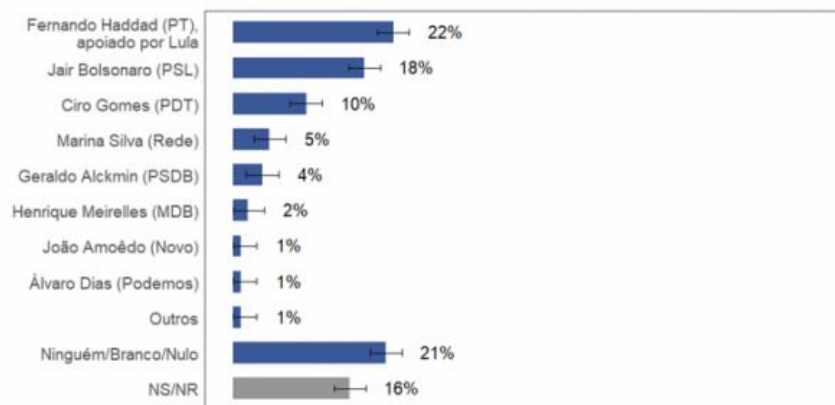
em casos de fraude, manipulação ou foram constatadas outras irregularidades na sua atuação, assim como comparar os resultados obtidos com os apresentados por outros institutos, de modo a descartar previsões que desviam em muito do observado pela maioria absoluta das outras.

Tal mecanismo é consequência da transparência proporcionada pelas ações da Justiça Eleitoral ao exigir, usando de seu poder regulamentar atípico, a postura de liberdade dada aos institutos elaboradores, sendo disponibilizada mais essa ferramenta ao eleitor para evitar a manipulação de sua manifestação política sem o uso de sobre as pesquisas irregulares.

Uma ocasião em que isso pode ser observado ocorreu no primeiro turno das Eleições Gerais de 2018, na disputa ao cargo de Presidente da República e envolveu os candidatos Jair Bolsonaro e Fernando Haddad, os quais, posteriormente, disputaram o segundo turno. No caso, a pesquisa com registro BR-01669/2018²⁹, divulgada em 13 de setembro daquele ano, pouco antes da eleição realizada pela VOX POPULI e contratada pela Central Única dos Trabalhadores, a qual apontou resultado significativamente diferentes dos apresentados por outros institutos de pesquisa, invertendo as colocações entre os mencionados, como se pode ver a seguir:

Figura 1 - intenção de voto no primeiro turno de 2018

Voto estimulado com Fernando Haddad, apoiado por Lula



Fonte: pesquisa VOX POPULI de setembro de 2018³⁰

O candidato Fernando Haddad, filiado ao Partido dos Trabalhadores, aparecia liderando as intenções de voto com 22 pontos percentuais, quatro pontos percentuais acima do segundo colocado Jair Bolsonaro, à época filiado ao PSL e com 18 pontos percentuais.

²⁹TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PesqEle Público, 2021. Página Inicial. Disponível em <<https://pesqele.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>>. Acesso em: 23ago. 2021.

³⁰POPULI, Vox. **Pesquisa de opinião pública: Brasil, setembro de 2018**. 2018. p. 18. Disponível em: <<https://admin.cut.org.br/system/uploads/ck/Vox%20-%20setembro%202018%20-%20Portal%20CUT.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

O contexto presente é o do recém indeferimento da Registro de Candidatura do ora pretense candidato Luiz Inácio “Lula” da Silva, que desejava transferir seus votos à Fernando Haddad declarando seu apoio político, o que não se sabia, naquele tempo, se seria feito de forma eficiente.

Apenas a título exemplificativo, serão mostradas três outras previsões, realizadas no mesmo período e tratando do mesmo objeto, elaboradas pelo Instituto Paraná Pesquisas, IBOPE e DATAFOLHA.

A pesquisa do Instituto Paraná, divulgada em 12 de setembro de 2018, apenas um dia antes da divulgação VOX POPULI, e contratada pela Empicurus, empresa especializada em publicações sobre finanças e investimento, e pela Revista Crusoé e registrada como BR-02410/2018³¹, apontava o candidato Bolsonaro (PSL) liderando com 26,6% das intenções de voto e o candidato Haddad (PT) ocupando apenas a 5ª posição, com 8,3% dos votos, sendo superado por Ciro Gomes (PDT), Marina Silva (REDE) e Geraldo Alckmin (PSDB).³²

Já o DATAFOLHA, em pesquisa divulgada em 14 de setembro, contratada pelo Folha da Manhã, a qual é empresa integrante do mesmo conglomerado que o instituto de pesquisa, registrada como BR-05596/2018³³, apontava o candidato Jair Bolsonaro (PSL) liderando com 26% dos votos, e os candidatos Fernando Haddad (PT) e Ciro Gomes (PDT) empatados em 2º lugar, ambos com 13% das intenções de voto.

Por fim, o Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística (IBOPE), extinto em janeiro de 2021 devido ao fim do direito de licenciamento da marca, a qual foi comprada pela empresa britânica Kantar no ano de 2014, divulgou em estudo divulgado no dia 11 de setembro de 2018, feita por iniciativa própria, sem terceiro contratante, registrada como BR-05221/2018³⁴, apontava o candidato Jair Bolsonaro liderando com 26% dos votos, e Fernando Haddad com 8% das intenções de voto, sendo superado por Geraldo Alckmin (PSDB) e Marina Silva (REDE), ambos empatados com 9%, e por Ciro Gomes (PDT) com 11% das intenções.

Logo, o acesso do eleitor a essa gama de análises, realizadas por diversos institutos, contratados por empresas diferentes e de forma independente geraria no eleitor bastante

³¹TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PesqEle Público, 2021. Página Inicial. Disponível em <<https://pesqele.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>>. Acesso em: 25 de agosto de 2021.

³²PARANÁ Pesquisas: Bolsonaro lidera com 26,6% das intenções de voto: Pesquisa feita pelo Paraná Pesquisas e encomendada pela Empiricus e pela revista Crusoé mostra Jair Bolsonaro (PSL) na liderança com 26,6% das intenções de voto. A pesquisa foi feita presencialmente, entre os dias 7 a 11 de setembro, com 2.010 pessoas, em todo o Brasil. A margem de erro é de dois pontos percentuais. Confira o resultado completo. Gazeta do Povo. 2018. Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/parana-pesquisas/parana-pesquisas-bolsonaro-lidera-com-266-das-intencoes-de-voto/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

³³TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PesqEle Público. *Op cit.* Acesso em: 25 ago. 2021

³⁴TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PesqEle Público. *Op cit.* Acesso em: 25 ago. 2021

desconfiança sobre as conclusões apresentadas pela pesquisa VOX POPULI, visto que em todas as outras o candidato Jair Bolsonaro aparecia liderando com ampla margem para o segundo colocado e em nenhuma delas o candidato Fernando Haddad figurava como líder.

A dinamicidade do mercado de pesquisas eleitorais durante o período eleitoral, com um grande número delas sendo realizadas em período semelhantes, com o mesmo objeto e em ambiente competitivo que estimula a obtenção da maior precisão possível em suas previsões faz com que, ao ocorrer resultado muito divergente dos apresentados pelo restante do mercado, seja considerado de qualidade inferior e com menor confiabilidade, mitigando em muito os possíveis danos que por ele seriam causados, como o ocorrido no caso citado.

Além disso, já abordando o critério da influência que os interesses do contratante podem ter nas conclusões obtidas, há de se considerar o fato de haver grande interesse da Central Única dos Trabalhadores (CUT), contratante da pesquisa VOX POPULI, em divulgar pesquisa na qual conste o candidato filiado ao PT liderando nas intenções de voto, de modo a influenciar a o eleitorado com a produção artificial de um efeito *bandwagon*, por exemplo, gerando os efeitos de manada já mencionados ou garantindo a escolha do mesmo ao votante estratégico que não gostaria de ver Jair Bolsonaro, segundo colocado, com chances de vitória.

Tal conclusão advém de breve análise do perfil da contratante, pois a Central Única dos Trabalhadores possui contorno ideológico partidário bem definido, sendo a maior central sindical da América Latina associação, nascida no ABC paulista e tradicionalmente apoiadora política do Partido dos Trabalhadores, o qual também teve origem nos movimentos sindicais do ABC paulista e compartilha histórico e ideologias bastante semelhantes.³⁵

Assim, ao saber quem despendeu recursos na contratação do estudo, ao eleitor é fornecida informação suficiente para que avalie, por mais um método, a credibilidade das conclusões fornecidas, podendo averiguar se haveria interesse pessoal, econômico ou políticos no favorecimento de determinado candidato ou no prejuízo de outro.

Entretanto, esse mecanismo explicado possui algumas falhas consideráveis em sua materialização, sobretudo por pressupor que o ambiente competitivo seria suficiente para garantir que não aja imprecisões em parte considerável dos estudos e depender da existência de uma maioria de pesquisas regulares para que seja possível a comparação crítica pelo eleitor e a formação de juízo de valor diferenciado para cada um dos estudos a ele apresentados, o qual não é, necessariamente, o que ocorre no andamento do processo eleitoral.

³⁵CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **BREVE HISTÓRICO**. Central Única dos Trabalhadores. Disponível em: <https://www.cut.org.br/conteudo/breve-historico>. Acesso em: 26 ago. 2021.

Em estudo quantitativo, focado nas disputas aos cargos de governadores de estado, realizado para verificar a correspondência à realidade dos levantamentos realizados nas Eleições Gerais de 2014, uma das duas únicas eleições, desde 2012, a não aplicarem o sistema PesqEle para a operacionalização dos registros e organização dos dados, foi detectado que 32% dos candidatos ao cargo de governador naquele ano, tiveram previsões errôneas feitas sobre sua competitividade, e 15% das pesquisas acabaram por trocar a posição de candidatos quando comparadas com o resultado efetivamente apurado.³⁶

Um exemplo disso pode ser encontrado nas pesquisas “boca de urna”, as quais realizadas por meio de entrevistas a eleitores após sua saída do local de votação com o objetivo de prever o resultado da eleição antes de sua contabilização formal³⁷ e são consideradas as de maior precisão realizadas sobre o pleito pela sua proximidade com a apuração do resultado, realizadas no 1º turno das disputas ao governo dos estados do Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul no ano de 2014, elaboradas pelo IBOPE.

Em uma delas, o segundo turno no Rio de Janeiro seria disputado por Luiz Fernando Pezão, à época no PMDB, que aparecia com 34% das intenções de voto, e por Antony Garotinho, à época no PR, que possuía 28% das intenções de voto, com o candidato Marcelo Crivella, à época no PRB, em terceiro lugar com 18% dos votos.³⁸

Resultados esse bastante diversos dos apurados nas urnas daquele dia, nas quais foi confirmado o favoritismo de Fernando Pezão, que obteve 40% dos votos, mas houve inversão entre segundo e terceiro colocados, com Marcelo Crivella indo para o segundo turno com 20% dos votos e Antony Garotinho acabando em terceiro lugar, com 19% dos votos.³⁹

Fato semelhante ocorreu no Rio Grande do Sul, estado com eleitorado tradicionalmente imprevisível na escolha de seus representantes e que nunca reelegeu nenhum governador, onde o IBOPE indicava Tarso Genro (PT) liderando com 35% das intenções e José Ivo Sartori (PMDB) em segundo lugar com 29%, além da candidata Ana Amélia (PP) em terceiro lugar com 26% e, devido à margem de erro, tecnicamente empatada com Sartori. Mas

³⁶ KAMRADT, João Francisco Hack. É possível confiar nas pesquisas eleitorais? Análise das intenções de votos nas eleições para governadores no Brasil em 2014. **Revista Compólitica**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 182, 2017.

³⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Glossário Eleitoral Brasileiro. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-p#pesquisa-de-boca-de-urna>>. Acesso em 25 ago. 2021.

³⁸ MENDONÇA, Renata. SENRA, Ricardo. Boca de urna do Ibope erra resultados no RJ e RS. **BBC News Brasil**. São Paulo, 06 de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141005_eleicoes2014_bocadeurna_erro_rm>. Acesso em 25 ago. 2021.

³⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais**. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em 25 ago. 2021.

a apuração revelou outra realidade, com Sartori, previsto vice, liderando com 40% dos votos e Genro, previsto líder, ocupando o segundo lugar com 32,5% dos votos.

Não são disponíveis no sistema PesqEle os dados do contratante e demais informações legais exigidas devido ao sítio eletrônico não ter sido utilizado na referida eleição, não sendo esses documentos de fácil e público acesso, o que impossibilitou a indicação de seus registros neste Trabalho.

Portanto a não verossimilhança das pesquisas com a realidade competitivo da eleição é significativamente constante no processo eleitoral brasileiro, havendo casos em que, por exemplo, todas as pesquisas publicadas, realizadas por diversos institutos e com diversos compradores, expressão resultado bastante diferente do averiguado nas urnas.

Exemplo recente que comprova tal inferência foi o ocorrido na disputa, em 2º turno, ao cargo de prefeito de Fortaleza nas Eleições Municipais Gerais de 2020, em que se encontravam na disputa os candidatos Wagner Sousa, com nome de urna “Capitão Wagner” (PROS) e o candidato José Sarto (PDT).

Na ocasião, não foram realizadas pesquisas “boca de urna”, tendo apenas sido disponibilizadas três pesquisas, divulgadas a menos de uma semana do dia da votação, e realizadas pelos institutos DATAFOLHA, IBOPE e Real Time Big Data, as quais, de forma unânime, apontavam a vitória de José Sarto por ampla margem, com diferença nas intenções de votos variando de 14 a 24 pontos percentuais.

Segundo o DATAFOLHA, em estudo com registro CE-00015/2020, contratado pela empresa jornalística O POVO S.A, e divulgada em 27/11/2020, José Sarto liderava as intenções de voto em 14 pontos percentuais.⁴⁰

Já de acordo com o IBOPE, estudo CE-06026/2020, também contratado pela TV Verdes Mares LTDA, e divulgada em 28/11/2020, a liderança do pedetista era confirmada com margem ainda maior, de 22 pontos percentuais.⁴¹

Por fim, em levantamento do Real Time Big Data, estudo CE-03876/2020, contratado pela Rádio e Televisão Record S.A e divulgado em 22/11/2020, o resultado se mantinha com a maior diferença contatada, de 24 pontos.⁴²

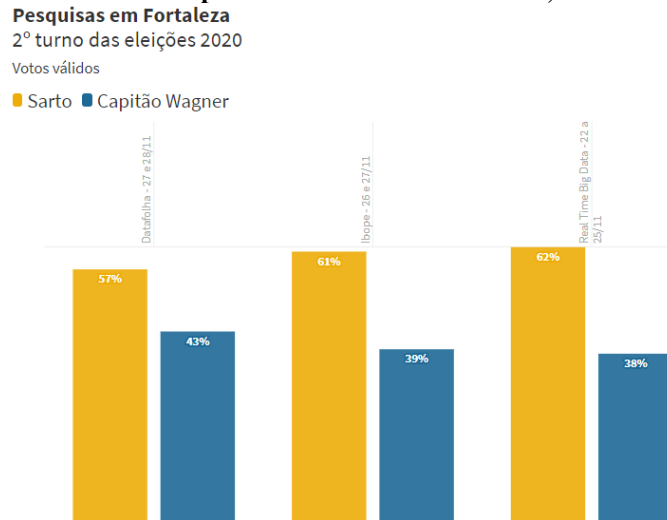
⁴⁰TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PesqEle Público. *Op cit.* Acesso em: 25 de agosto de 2021

⁴¹TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PesqEle Público. *Op cit.* Acesso em: 26 de agosto de 2021

⁴²TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PesqEle Público. *Op cit.* Acesso em: 26 de agosto de 2021

Assim, todas as previsões, amplamente divulgadas, indicavam vitória dominante de José Sarto, até mesmo por terem sido contratadas por veículos de comunicação, como se confere em compilação gráfica dos resultados divulgada pelo Jornal O POVO online:

Figura 2 - Resultados das últimas pesquisas de intenção de voto realizadas no segundo turno da campanha para Prefeito de Fortaleza em 2020 pelos institutos DATAFOLHA, IBOPE e Real Time Big Data



Ocorre que o resultado constatado nas urnas no dia 29 de novembro diferiu gritantemente das previsões realizadas, sobrevivendo disputa muito acirrada, ainda com vitória de José Sarto, mas com diferença final inferior a 3% dos votos válidos, com o pedetista obtendo 51,69% por votos e Capitão Wagner alcançando 48,31%.⁴⁴

Figura 3 – Apuração consolidada das urnas no segundo turno da eleição para Prefeito de Fortaleza em 2020

#SEUVOTO TEMPODER
ELEIÇÕES 2020

Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
Secretaria de Tecnologia da Informação
Resultados Eleitorais - Eleições Municipais 2020 - 2º Turno - 29/11/2020
Dados gerados em 01/03/2021 14:04:19 sujeitos a alterações

RESULTADO PARA PREFEITO						
Município: FORTALEZA						
Cargo	Número	Nome do Candidato	Nome para Urna	Votos Computados	% Votos Computados	Destinação de Votos
Prefeito	12	JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA	SARTO	688.652	51,69	Válido
Vice-Prefeito	12	JOSÉ ELCIO BATISTA	ÉLCIO			
Prefeito	90	WAGNER SOUSA GOMES	CAPITÃO WAGNER	624.892	48,31	Válido
Vice-Prefeito	90	KAMILA CARDOSO DE SOUZA RIBEIRO	KAMILA CARDOSO			

Fonte: TRE/CE

⁴³RESULTADOS de todas as pesquisas para prefeito de Fortaleza no 2º turno das eleições 2020: Veja quem lidera as intenções de voto da disputa pela Prefeitura de Fortaleza. Disputam o segundo turno Sarto (PDT) e Capitão Wagner (Pros). OPOVO online. Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2020/11/26/resultado-todas-pesquisas-prefeito-fortaleza-2-turno-eleicoes-2020.html>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁴⁴RESULTADOS Eleitorais - Eleições Municipais 2020 - 2º Turno - 29/11/2020. Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. 2021. Disponível em: https://apps.tre-ce.jus.br/tre/eleicoes/resultados/2020/MUNICIPIOS/FORTALEZA/FORTALEZA-2T-RES-RESULTADO_PARA_PREFEITO.HTML. Acesso em: 26 ago. 2021.

Caso fossem expressadas considerando as margens de erro de 3% constantes em todos estudos citados, seriam considerado empate técnico entre os candidatos, cenário radicalmente diferente do diagnosticado por eles anteriormente.

Os impactos gerados por tal divergência ultrapassam aqueles relativos à tomada de decisão do eleitor e acabam por afetar também as estratégias de campanha escolhidas, o direcionamento de esforços, movimentação da militância partidária e outras muitas formas de gerenciamento de recursos humanos e financeiros pelos ora concorrentes ao cargo, resultando em interferência lesiva que desequilibra o andamento natural do pleito.

Assim, os pressupostos necessários para que o mecanismo de conscientização crítica do votante, gerada pela transparência das condições nas quais a pesquisas foram elaboradas e contratada bem como pela existência de ambiente competitivo que, em tese, resultaria numa maioria dominantes de estudos precisos de maior qualidade, nem sempre são manifestados durante o pleito e podem resultar em graves consequências tanto para manipular a legítima manifestação política do cidadão, quanto a própria competitividade real dos candidatos, que baseiam suas estratégias de campanha, em grande parte, nas previsões estatísticas obtidas.

Desse modo, há diagnóstico bastante preocupante nos modos escolhidos para fiscalizar elementos tão potencialmente problemáticos para a autenticidade do voto, sendo identificados graves obstáculos para vias que buscam evitar ou mitigar seus danos, com o impedimento da divulgação das previsão pela a ação de impugnação de pesquisa eleitoral obstaculizada pelos diminutos prazos para sua operacionalização, e a disponibilização publicadas informações essenciais de múltiplas pesquisas para exercício de juízo de credibilidade pelo eleitor, pelo método comparativo, necessitando de ecossistema de confiabilidade geral que nem sempre se concretiza.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A preocupação de um Estado Democrático em capacitar e qualificar seus cidadãos para garantir que estes tomem as decisões políticas tendo conhecimento da realidade em que se inserem e com criticidade sobre as informações a eles fornecidas é presente desde as primeiras ocorrências de pluralização do núcleo político decisório. Desde a formação filosófica oferecida aos jovens atenienses até a percepção contemporânea de eleitor esclarecido, o objetivo de assegurar que aqueles que participam do poder decisório o façam da melhor forma que conseguirem é contumaz.

Mesmo no pensamento político contemporâneo, em um contexto de ampliação ao acesso à educação pública promovida pelas democracias liberais ocidentais e com o acesso à informação cada vez mais facilitado devido à evolução tecnológica ocorrida nas últimas décadas aliada à democratização do uso das novas tecnologias, considera-se essencial que haja, para além disso, formação crítica sobre o funcionamento do Estado e dos fatores de poder e influência nele existentes.

Para tanto, é preciso evitar que o cidadão, em suas manifestações políticas, sofra interferências indevidas em sua formação de opinião, assegurando que ela se dê de forma livre e esclarecida, sem, entretanto, invalidar ou desmerecer decisões passionais ou que não analisam o melhor interesse da coletividade, bastando que haja autenticidade no seu convencimento para tanto.

As pesquisas eleitorais representam fator com grande potencial para modificar ou influenciar a expressão do votante, seja por meio de promoção indireta ao comportamento de manada, que ocorre de forma passional, ou pelo sopesamento entre a ideologia e os interesses políticos do eleitor e a realidade competitiva dos candidatos concorrentes ao cargo, representando um risco à autenticidade do convencimento do eleitor.

Dessa forma, a exigência legal de transparência na elaboração e divulgação dos resultados de tais previsões estatísticas, assim como prever possibilidades de prevenção e punição das distorções passíveis de serem causadas por elas é elemento fundamental para a manutenção da vontade do eleitor, sendo este o ponto central do ideal de participação democrática.

Com esse objetivo, exposto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro, relativamente às pesquisas eleitorais, adotou modelo que prevê a obrigatoriedade da realização de registro prévio cinco dias antes da data de divulgação, bem como estabeleceu uma série de obrigações acessórias a esta, por meio de

Resoluções emitidas pelo TSE, nas quais também é prevista a adoção de sistema digital único de registro (PesqEle) e é criada a possibilidade de impugnar as pesquisas eleitorais nele registradas, como também se estabelecem sanções civis e penais em casos de descumprimento dos dispostos nas normas.

A instituição deste sistema foi um passo importante na garantia de transparência dos estudos, facilitando o acesso do público geral e acadêmico aos dados de eleições correntes e anteriores, constituindo assentamento histórico de elementos determinantes para o desenvolvimento dos processos eleitorais passados, contribuindo para a ampliação e a simplificação do acesso às informações publicadas por institutos de pesquisas eleitorais, de modo que o sistema PesqEle constitui, destarte, inegável e apreciável evolução na gestão de transparência e de fiscalização das pesquisas eleitorais no Brasil.

O modelo brasileiro se baseia em proporcionar maior liberdade na atuação dos institutos de pesquisa. O papel da Justiça Eleitoral se limita à disponibilização dos dados legalmente exigidos no sistema PesqEle e à exigência de veiculação de alguns deles em todos os atos de divulgação das previsões. Desse modo, age como facilitadora para a atuação dos legitimados a ajuizar ações de impugnação às pesquisas e como garantidora da chegada de informações essenciais ao eleitor, possibilitando que este faça juízo qualitativo de credibilidade sobre os estudos à sua disposição.

Entretanto, observou-se que a concretização das disposições legais e judiciais relacionadas ao tema possui vários óbices, ocasionando episódios de indevida e relevante interferência de pesquisas com resultados imprecisos ou tendenciosos, motivando ou influenciando a tomada de decisão do eleitor e, por conseguinte, maculando a autenticidade da manifestação de vontade do eleitor, traduzido nos resultados das urnas.

Há sério obstáculo à eficácia do instrumento de controle prévio judicial, materializado pelo extremamente reduzido prazo material aplicável à ação de impugnação de registro de candidatura, pois o subsídio fático que lhe dá suporte é disponibilizado apenas cinco dias antes da perda de seu objeto, o qual é composto por conteúdo técnico e demanda, análise técnica e minuciosa, a qual dificilmente poderia ser realizada com o mínimo de qualidade no período em que precisaria o ser para garantir adequado fundamento ao um pedido de suspensão liminar da divulgação do estudo, reduzindo as possibilidades de deferimento da ação.

Há de se considerar, ainda, o impacto da baixa regulamentação normativa do mercado privado em que ocorre a elaboração de pesquisas eleitorais. A disponibilização de estudos diversos ao eleitor, estudos estes elaborados por institutos diversos e pagos por

contratantes diferentes, implica que um dos filtros a serem utilizados para o controle de eventuais danos à eleição seria o critério da consciência ao próprio eleitor.

Tal critério seria acareado por meio da comparação entre as previsões estatísticas publicadas, com análise do padrão apontado pela maioria e descarte daquelas que divergirem do padrão reconhecido. Além disso, também seria feito exame dos possíveis interesses que os contratantes teriam em resultados específicos do pleito, sendo ambas as abordagens citadas dependentes da vontade e amadurecimento político do cidadão.

Porém, além de pressupor eventual pensamento crítico por parte do eleitor, desconsiderando fenômenos passionais como o “efeito manada”, o mecanismo não se sustenta em um cenário em que parte significativa, e por vezes majoritária, dos estudos de competitividade de candidatos, apresenta divergência com a realidade contextual, conforme foi verificado, por exemplo, nas Eleições Gerais de 2014, onde 32% dos candidatos a governador tiveram a sua competitividade mal avaliada e 15% deles trocaram de posição com outro candidato.

Outra ocasião seria o segundo turno para a eleição ao cargo de prefeito municipal de Fortaleza em 2020, em que as últimas pesquisas realizadas por três empresas diferentes, com contratantes diversos, apontavam ampla vantagem de um candidato, quando na realidade revelou-se uma eleição decidida com menos de 3% de margem.

Dessa forma, para que essa ferramenta de fiscalização informal, exercida de forma espontânea pelo próprio votante, funcione de forma adequada, é necessário cenário em que haja uma quantidade diminuta de pesquisas divergentes da maioria ou que possuam, em seus contratantes, agente interessados por um resultado específico nas urnas, tal como ocorrido com a pesquisa feita pelo VOX POPULI em 2018. Contudo, fora desse cenário, possíveis danos políticos oriundos de previsões imprecisas enganosas não são mitigados com eficiência, havendo riscos remanescentes ao ideal democrático.

Em razão de estudos quantitativos e de casos recentes e notórios que demonstram que o cenário necessário para o proveito desse método nem sempre é o presente na realidade eleitoral brasileira, evidencia-se, portanto, a clara deficiência presente na gestão nacional de transparência e de fiscalização das pesquisas eleitorais, sendo os atuais instrumentos disponíveis para diminuir ou evitar a manipulação do cidadão por elas se mostrando ineficientes para esta finalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Frederico Franco. **Abuso de poder nas competições eleitorais**. Curitiba: Juruá, 2019.

BANERJEE, A. V. A simple model of herd behavior. **The Quarterly Journal of Economics**, Cambridge, vol. 107, 3 ed., p. 797–817, 1992.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política I**. 11. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 324. Trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais.

BOTO, C. Na Revolução Francesa, os princípios democráticos da escola pública, laica e gratuita: o relatório de Condorcet. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 24, n. 84, p. 735-762, 2003.

BRASIL. Lei nº 9504 de 30 e setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504compilado.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRAZOTO, Dirce Mara. Educação pública e sua evolução histórica: Ocorrências no Brasil. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. Ano 05, Ed. 12, Vol. 06, pp. 48-63. dez. de 2020.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**. 10. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. BREVE HISTÓRICO. Central Única dos Trabalhadores. Disponível em: <https://www.cut.org.br/conteudo/breve-historico>. Acesso em: 26 ago. 2021.

DAHL. Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília. Editora Universidade de Brasília. 2001.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral** – 16. Ed. – São Paulo: Atlas, 2020.

HICKMAN, H. "Public polls and election participants". In P.J. Lavrakas & J.K. Holley (Eds.) **Polling and presidential election coverage**. Newbury Park, CA: Sage. 1991.

HOW JOE BIDEN WON THE NOMINATION. **Fortune**. Estados Unidos da América, 2020. Disponível em: <https://fortune.com/2020/06/06/joe-biden-democratic-nomination-presidential-election-2020/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

KAMRADT, João Francisco Hack. É possível confiar nas pesquisas eleitorais? Análise das intenções de votos nas eleições para governadores no Brasil em 2014. **Revista Compólitica**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 157-188, 2017.

LYNCH, John P. (1972). **Aristotle's School: A Study of a Greek Educational Institution**. Los Angeles: University of California Press.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAGRANI, Eduardo. **Democracia conectada: a internet como ferramenta de engajamento político-democrático**. Curitiba: Juruá, 2014.

MENDONÇA. Renata. SENRA. Ricardo. Boca de urna do Ibope erra resultados no RJ e RS. **BBC News Brasil**. São Paulo. 06 de outubro de 2014. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/10/141005_eleicoes2014_bocadeurna_erro_rm. Acesso em: 25 ago. 2021.

MUNIZ. Marizane. CUT/Vox: Com 22%, Haddad, indicado por Lula, já é líder no primeiro turno. **CUT SP**. 2018. Disponível em <https://admin.cut.org.br/system/uploads/ck/Vox%20-%20setembro%202018%20-%20Portal%20CUT.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2021.

PARANÁ Pesquisas: Bolsonaro lidera com 26,6% das intenções de voto: Pesquisa feita pelo Paraná Pesquisas e encomendada pela Empiricus e pela revista Crusoé mostra Jair Bolsonaro (PSL) na liderança com 26,6% das intenções de voto. A pesquisa foi feita presencialmente, entre os dias 7 a 11 de setembro, com 2.010 pessoas, em todo o Brasil. A margem de erro é de dois pontos percentuais. Confira o resultado completo. **Gazeta do Povo**. 2018. Disponível em:

<https://especiais.gazetadopovo.com.br/eleicoes/2018/pesquisas-eleitorais/parana-pesquisas/parana-pesquisas-bolsonaro-lidera-com-266-das-intencoes-de-voto/>. Acesso em: 26 ago. 2021.

PARISER, Eli. **The Filter Bubble: What the internet Is Hiding from You**. Penguin Press 2011.

PLATÃO. **A República**. 9. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbbenkian, 2001. Tradução Maria Helena da Rocha Pereira.

PEREIRA, Wilson de Souza. **Pesquisas Eleitorais: controle e o direito à informação**. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

POPKIN, S. **The reasoning voter: communication e persuasion in presidential campaigns**. Chicago: Chicago University Press, 1991.

POPULI, Vox. Pesquisa de opinião pública: Brasil, setembro de 2018. 2018. 40 slides. Disponível em: <https://admin.cut.org.br/system/uploads/ck/Vox%20-%20setembro%202018%20-%20Portal%20CUT.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2021.

RAIS, Diogo. Fake News e eleições. In: **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. RAIS, Diogo (Coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 116-118.

RESULTADOS de todas as pesquisas para prefeito de Fortaleza no 2º turno das eleições 2020: Veja quem lidera as intenções de voto da disputa pela Prefeitura de Fortaleza. Disputam o segundo turno Sarto (PDT) e Capitão Wagner (Pros). **O POVO online**. Fortaleza, 2020. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2020/11/26/resultado-todas-pesquisas-prefeito-fortaleza-2-turno-eleicoes-2020.html>. Acesso em: 26 ago. 2021.

SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios constitucionais estruturantes do Direito Eleitoral**. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

SCHMITT-BECK, Rüdiger. **The International Encyclopedia of Political Communication**, First Edition. Edited by Gianpietro Mazzoleni. © John Wiley & Sons, Inc. Published 2015 by John Wiley & Sons, Inc.

TABOSA, Agerson. **Direito Romano**. 3 ed. Fortaleza: FA7, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas Eleitorais. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PesqEle Público, 2021. Página Inicial. Disponível em <<https://pesqele.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/listar.xhtml>>. Acesso em: 23 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.364, de 17 de novembro de 2011. Página Inicial. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2011/RES233642011.htm>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.400, de 17 de dezembro de 2013. Página Inicial. Disponível em <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/eleicoes-2014/normas-e-decisoes/normas-e-documentacoes/resolucao-no-23-400-consolidada-com-alteracoes>>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.453, de 23 de dezembro de 2015. Página Inicial. Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23-453-instrucao-53-935/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23-453-instrucao-53-935/at_download/file>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.549, de 28 de dezembro de 2017. Página Inicial. Disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23549-sobre-pesquisas-eleitorais/at_download/file>. Acesso em: 25 ago. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019. Página Inicial. Disponível em

